

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 06/2025

RELATÓRIO:

De ordem do Agente de Contratação foi encaminhado o presente processo de inexigibilidade de licitação para análise jurídica pela Assessoria Jurídica externa, em razão do acúmulo de tarefas da procuradoria jurídica.

A contratação tem por objeto a contratação para *“Serviços técnicos especializados visando a ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL referente as desconformidades e/ou vícios construtivos constante na execução da obra de construção de duas cabeceiras de ponte, em estrutura de concreto armado, localizada na estrada Municipal Alberto Eyng (Canto dos Back), centro, Município de São Martinho, objeto do CONTRATO Nº 008/2023”*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, tendo em vista a prestação de serviços consistentes à assessoria especializada e o acervo técnico apresentado pela empresa, a contratação também possui como fundamento o art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

Conforme documentos inclusos, a necessidade está bem delineada no ETP:

Após ser constatado problemas estruturais na obra, objeto do contrato n. 008/2023, foi instaurado Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) no intuito de apurar os fatos e apontar as responsabilidades referente a desconformidade. A comissão, encarregada para a condução do PAR, nomeada pela Portaria do Gabinete Nº 102/2025 (anexo), solicitou através do ofício nº 02/2025 (anexo) laudo técnico detalhado sobre o problema em questão para auxiliar na apuração dos fatos e andamento do processo, a indicação dos possíveis responsáveis, a quantificação de eventual dano ao erário, bem como, a medida a ser adotada para solução do problema, justificando-se assim a necessidade da presente contratação.

Ainda, conforme o ETP:

O valor estimado da contratação é de R\$ 21.045,60 (vinte e um mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos) e está baseado em proposta constante na pesquisa de preços.

Conforme tabela de honorários da SENGE-SC disponível do link <https://www.senge-sc.org.br/tabela-honorarios/>, Temos que:

"Para atender situações em que o custo não possa ser orçado ou estimado, adotou-se a remuneração por Hora Técnica, com percentual também flexível, mas relacionado a um indicador intimamente ligado à Engenharia e Arquitetura, em especial no que tange a Edificações, que é o CUB (Custo Unitário Básico), também usado para o cálculo estimado do custo das obras."

"Art. 2º – Os Honorários, quando calculados em função do valor total das Obras, podem ser expressos através dos percentuais abaixo:

Fiscalização e Consultoria: 4 a 8%"

Logo, a obra da ponte foi orçada em R\$ 218.258,83 (Duzentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), e por ser uma obra complexa, sugerimos que a hora técnica seja avaliada em 8%, o que leva ao valor de: 17.460,70 (Dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos).

Já sobre a pesquisa de preço dos ensaios tecnológicos, foi requerido orçamento da empresa Qualify, conforme anexo, obtendo orçamento de R\$ 3.488,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

Com a soma do valor dos ensaios tecnológicos e da hora técnica do engenheiro se chega ao total de R\$ 20.948,70 (vinte mil, novecentos e quarente e oito reais e setenta centavos), valor que demonstra a viabilidade de contratação da Empresa AÉCIO DE MIRANDA BREITBACH ENGENHARIA CIVIL LTDA - CNPJ 31.527.964/0001-16, por seu orçamento estar de acordo com o preço praticado no mercado.

Sobre a expertise dos profissionais envolvidos, colhe-se Anotação de Responsabilidade Técnica exarada pelo CREA-SC, além de diversos projetos desenvolvidos, publicações, artigos e certificados, que demonstram a notoriedade.

Ainda:

ENGº CIVIL AÉCIO M. BREITBACH

Diplomas, Certificados e Artigos Currículo Tipos de Serviços Clientes Contato

ARTIGOS CIENTÍFICOS PUBLICADOS:

- 1- Avaliação da influência das cores sobre a biodeterioração da pintura externa
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92387/269107.pdf>
- 2- AVALIAÇÃO COMPARATIVA DO DESEMPENHO A PERMEABILIDADE EM TEXTURA ACRÍLICA APLICADA DIRETAMENTE SOBRE BLOCOS DE CONCRETO PARA ALVENARIA ESTRUTURAL
http://www.infobah.org.br/entac2014/2006/artigos/ENTAC2006_3994_4000.pdf
- 3- ANÁLISE COMPARATIVA DE TEMPERATURA EM SUPERFÍCIES EXTERNAS PINTADAS COM TINTA LÁTEX RELACIONADA À BIODETERIORAÇÃO
http://www.elecs2013.ufpr.br/wp-content/uploads/anaais/2007/2007_artigo_014.pdf
- 4- THERMOPHORESIS ON EXTERNAL FACADES: EVALUATION AND ORIGINS
<http://www.hms.civil.uminho.pt/ibmac/2012/7C2.pdf>
- 5- Avaliação termográfica de fachadas
<https://www.gtargamassas.org.br/eventos/file/560-avaliacao-termografica-de-fachadas?start=40>
- 6- Influence of pigment on biodeterioration of acrylic paint films in Southern Brazil
http://grupos.unican.es/gted/06_Publicaciones/03_Libros%20y%20capitulos/R EHABEND2016.pdf

ENGº CIVIL AÉCIO M. BREITBACH

Diplomas, Certificados e Artigos Currículo Tipos de Serviços Clientes Contato

Clientes



ENGº CIVIL AÉCIO M. BREITBACH

Diplomas, Certificados e Artigos

Curriculum

Tipos de Serviços

Clientes

Contato



Aécio de Miranda Breitbach

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9623377642906351>
Última atualização do currículo em 13/07/2017

Possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS (1981) e Mestrado pela UFSC (2009), Doutorado interrompido (2013) pela UFSC. É perito judicial, engenheiro civil credenciado na CAIXA Econômica Federal, consultor e ex-professor de Materiais de Construção Civil na UFSC (2001/2003; 2008/2011 e 2015). Tem experiência na área de Engenharia Civil, com ênfase em Materiais e Componentes de Construção, atuando principalmente nos seguintes temas: revestimento de fachadas, pintura predial, biodeterioração de tinta latex, patologia da construção, habitação popular, orçamentação e fotocatalização de argamassas e tintas. (Texto informado pelo autor)

No documento intitulado Razões da Escolha do Contratado, certificou a Administração:

A escolha da empresa AÉCIO DE MIRANDA BREITBACH ENGENHARIA CIVIL LTDA. - CNPJ 31.527.964/0001-16, deu-se com base na notória especialização e na reconhecida experiência do profissional responsável técnico, o Engenheiro Civil Aécio de Miranda Breitbach, cuja atuação é amplamente referenciada na área de perícias técnicas em estruturas de concreto armado.

A referida empresa demonstra competência comprovada por meio de trabalhos similares já realizados em outros entes públicos e privados, especialmente em situações que demandam elevado rigor técnico, análise pericial criteriosa e emissão de laudos técnicos que subsidiam processos administrativos e judiciais. Ressalta-se, ainda, que a empresa possui capacidade técnica e operacional para atender de forma precisa e eficiente à demanda apresentada pela Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), garantindo a confiabilidade das informações periciais necessárias à apuração dos fatos relacionados ao contrato nº 008/2023.

Assim, a contratação direta mostra-se adequada e encontra respaldo legal no art. 74, inciso III, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021.

Além do mais, pela especificada da perícia, percebe-se que se trata de *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Assim como não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Em conclusão, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo de inexigibilidade de licitação

()	deve ser devolvido para correção e/ou revogação, diante do DESCUMPRIMENTO dos itens acima assinalados.
(X)	deve seguir seu trâmite, diante do CUMPRIMENTO de todos os itens obrigatórios, ressaltando-se a importância de juntada aos autos do comprovante de publicação do extrato da contratação, bem como, após o recebimento do objeto, a nota fiscal com o respectivo “atesto”.

É o parecer, S.M.J., lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo, ficando essa assessoria jurídica à disposição para maiores esclarecimentos.

São Martinho, 07 de abril de 2025.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986